



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.722272/2014-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** WEIDMANN TECNOLOGIA ELÉTRICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO.

Não é possível, sob pena de aproveitamento em duplicidade, deferir à recorrente, a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa, o mesmo crédito já utilizado na apuração do saldo negativo anual pleiteado em outra DCOMP já homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13888.722205/2014-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão da 4ª Turma da DRJ-Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL pago por estimativa em **30/04/2007**, conforme sintetizado na seguinte ementa:

### COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, no qual alega, em síntese:

a) que o Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito pleiteado, respaldado em pagamento indevido, não foi comprovado pela contribuinte;

b) que apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que é optante do regime de recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa mensal, e que no período de apuração de **março** de 2007, por um equívoco em sua apuração, recolheu valor acima do efetivamente devido, gerando um pagamento a maior de **R\$ 14.086,93**; e, que os lançamentos estão em consonância com os seus documentos fiscais e que o artigo 165 do Código Tributário Nacional concede ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo no caso de pagamento espontâneo indevido.

d) que em atendimento à diligência determinada pela DRJ, a Autoridade Fiscal apresentou “Informação Fiscal”, aduzindo que, segundo seu entendimento, não seria possível reconhecer o direito creditório, pois haveria divergência entre o Lucro Líquido informado no LALUR e no Livro Diário, bem como que a contribuinte teria informado o crédito em duplicidade, vez que todo o recolhimento do valor pleiteado foi informado na estimativa que compôs o Saldo Negativo de CSLL, compensado em outro PERD/DCOMP nº, discutido em outro processo administrativo.

e) que manifestou-se, esclarecendo que a divergência apontada pela Autoridade Fiscal não pode impedir o reconhecimento do direito creditório, visto que a apuração se deu com base no valor do Lucro Líquido e, também, demonstrou que os valores recolhidos de forma indevida ou a maior não foram compensados em duplicidade no processo de Saldo Negativo.

f) que, contudo, a DRJ não acatou os argumentos apresentados e a manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ, com base na informação fiscal de diligência;

g) que não pode ter seu direito creditório obstado por meros equívocos no preenchimento do PER/DCOMP ou em outros documentos, devendo a Autoridade Fiscal possibilitar a retificação das informações, com o escopo de convalidar eventuais erros no preenchimento do documento informativo do crédito, conforme a jurisprudência do CARF;

h) os valores recolhidos de forma indevida ou a maior não foram compensados em duplicidade;

i) que em diversos meses a Recorrente recolheu o CSLL em valor superior ao das estimativas apuradas, como no mês em referência;

j) que os valores lançados a título de CSLL para o período sempre foram aqueles constantes da DIPJ, uma vez que esta nunca foi retificada, concluindo-se, assim, que o imposto devido nunca restou incontroverso;

k) que todos os lançamentos efetuados estão em consonância entre Livro Diário, Balancetes e LALUR, juntados ao autos e evidenciam que as estimativas apuradas em DIPJ pela Recorrente estão corretas e decorrem de cálculo baseado no lucro de cada período;

l) que apesar disso, o crédito pleiteado não foi homologado, sob a premissa equivocada de que o valor integrou o Saldo Negativo do ano calendário de 2007, o qual foi reconhecido e utilizado para compensação dos débitos informados em outro PER/DCOMP;

m) que não houve compensação em duplicidade, pois consta do Despacho Decisório que o montante total do crédito pleiteado no outro PER/DCOMP em que se compensou o Saldo Negativo, não inclui o valor dos recolhimentos feitos à maior no período de apuração ora em discussão;

n) que, do total recolhido no ano calendário de 2007, apenas uma parte se refere ao pagamento efetivamente alocado de acordo com as estimativas mensais devidas e, portanto, passíveis de compensação de Saldo Negativo. Logo, todo o excedente de efetivamente não compôs a formação do Saldo Negativo de CSLL de 2007, sendo relativa tão-somente aos pagamentos indevidos ou a maior feito durante o ano e, portanto, os pagamentos a maior, não integrantes do Saldo Negativo, foram compensados mensalmente pela contribuinte, como no caso em questão;

o) que a Recorrente faz jus ao crédito pleiteado neste processo administrativo, visto que restou comprovado que houve recolhimento indevido ou a maior do CSLL, não havendo que se falar que o crédito foi compensado em duplicidade, devendo ser integralmente reformado o acórdão recorrido, em respeito ao princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, mesmo havendo erros formais no preenchimento do PER/DCOMP; e

p) que o acórdão recorrido não deve prevalecer, vez resta demonstrado que o direito de compensação não se encontra extinto, uma vez que o que houve, em verdade, foi a declaração equivocada da apuração de débitos maiores do que o realmente existente em DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.540, de 17/04/2019** proferido no julgamento do **Processo nº 13888.722205/2014-67**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.540**):

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

O acórdão recorrido indeferiu a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o crédito pleiteado como pagamento indevido ou a maior no recolhimento da estimativa mensal foi integralmente utilizado na apuração do Saldo Negativo do tributo, pleiteado por meio da PER/DCOMP nº 30498.58765.111209.1.3.02-9897, cujo crédito restou integralmente reconhecido, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Ou seja, nas parcelas indicadas na referida PER/DCOMP, a interessada incluiu na composição do crédito apurado como saldo negativo, o valor integral da estimativa mensal recolhida no mês de apuração, ora em discussão, de sorte que, o valor indicado como recolhido à maior já foi integralmente utilizado naquela DCOMP.

A recorrente alega que o que houve, em verdade, foi a declaração equivocada da apuração de débitos maiores do que o realmente existente em DCTF e que o pagamento indevido ou a maior restou efetivamente demonstrado.

De fato, ao se analisar individualmente os valores informados mensalmente na DIPJ e na DCTF (retificadora), resta evidenciado que no período de apuração em discussão a interessada recolheu à maior exatamente o valor pleiteado na PER/DCOMP. O valor informado no LALUR como resultado acumulado do período também está em consonância com os dados da DIPJ.

A única divergência que se observa na apuração do período é o montante do lucro líquido informado no balancete mensal apresentado que registra um valor menor que o informado no Lalur (o que, aparentemente, é desfavorável ao contribuinte que, inexplicavelmente, partiu de um valor maior para apurar o lucro real).

Ocorre que, conforme observou a decisão de primeiro grau, ao indicar as parcelas que compunham o saldo negativo anual apurado, a recorrente informou o pagamento integral do período de apuração objeto da DCOMP ora discutida e este restou integralmente homologado.

Desta feita, não é possível, sob pena de aproveitamento em duplicidade, deferir à recorrente o mesmo crédito já utilizado na apuração do saldo negativo anual, a despeito da possibilidade de, eventualmente, ter deixado de aproveitar

---

parcelas quitadas em outro períodos de apuração mensais e não utilizadas em outras compensações

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Tadeu Matosinho Machado